



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395192-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ADAIR JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53584

Agravo de instrumento nº 2395192-13.2024

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Adair José da Silva

Agravo de instrumento - cumprimento de sentença em ação de cobrança - decisão indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e MTE em razão da impenhorabilidade da verba salarial - cabimento - art. 833,IV do Código de Processo Civil - regra geral pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e à de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - penhorabilidade de percentual excedente às despesas feitas para sobrevivência com dignidade e assistência familiar - possibilidade - percentual a ser auferido oportunamente pelo juízo “a quo” - recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença de ação de cobrança, indeferiu o pedido do exequente de expedição de ofício ao INSS e MTE para que, em caso positivo, fosse penhorado o percentual do valor do benefício.

É o **RELATÓRIO**.

Não obstante as inúmeras diligências tomadas até o momento na tentativa de satisfazer o crédito executado, o credor não obteve qualquer êxito.

O ofício requerido pelo agravante objetiva o acesso a informações protegidas por sigilo, e que somente podem ser obtidas com autorização judicial. Por isso, deve se auxiliar a parte no prosseguimento do feito, quando a ela é defeso fazê-lo por seus próprios meios, sob pena de se retirar a eficiência e a própria razão de ser da tutela jurisdicional do Estado.

Não obstante, a ausência de declarações de imposto de renda pela parte executada, não é suficiente para presumir que o benefício seja de baixo valor, tampouco que o ofício ao INSS seja inócuo. Decidir pela ineficácia sem essa verificação é prematuro, podendo comprometer a efetividade do processo e o

princípio da cooperação processual.

À evidência que a consulta ao INSS não implicará em imediata constrição de bens, mas, poderá servir de subsídio a futuros pedidos de penhora.

Nesse trilha, incumbe ao juiz “**determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**”, nos termos do art. 139,IV do Código de Processo Civil.

É certo que a jurisprudência mais recente do STJ admite a flexibilização da regra do art. 833,IV do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a constrição de percentual dos salários, vencimentos e proventos do devedor, resguardadas as verbas imprescindíveis à sua manutenção e à de seus dependentes.

Nesse trilha, tendo em vista que a impenhorabilidade não se presta como forma de impedir injustificadamente a efetivação do direito do credor, cabe ao magistrado, em juízo de ponderação de valores, sopesar os interesses envolvidos, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, considerando, de um lado, o interesse dos credores e, de outro, a dignidade do executado.

Nesse sentido, “**há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça. Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja constritado para a quitação da obrigação não paga**” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2125122-96.2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator PAULO AYROSA, Data do Julgamento 15/08/17).

Assim, autoriza-se a expedição de ofício ao INSS, para que o MM. Juiz “a quo” verifique, se o caso, percentual que eventualmente constitua excedente às despesas com a sua sobrevivência ou assistência à sua família, e que possa ser penhorado.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para que sejam oficiados o INSS e o MTE em busca de informações quanto a eventual benefício previdenciário percebido pelo agravado.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso. Oficie-se ao MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Primeiro Grau.

Coutinho de Arruda
Relator